



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001305/2020

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir tratamento discriminatório entre consumidor usuário de planos de saúde ou de seguros-saúde e o consumidor custeado com recursos próprios.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 109-A. É vedada a discriminação de atendimento entre consumidores usuários de planos de saúde ou de seguros-saúde e aqueles custeados por recursos próprios, inclusive mediante aplicação prazos diferenciados de marcação de consulta, exames e qualquer outro procedimento de saúde.
(AC)

Parágrafo único. A regra do *caput* não prejudica a observância das prioridades previstas em lei ou regulamento." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

A alteração na Lei Estadual nº 16.559, de 2019, ora proposta, tem por finalidade coibir a prática tão comum, infelizmente, de discriminação em atendimentos médicos, entre usuários conveniados a planos de saúde e aqueles particulares.

Certamente não é justo que pacientes, apenas por possuírem mais recursos financeiros, possam ter preferência àqueles que já constavam na fila de espera. Ora, a fila de prioridade nos atendimentos deve seguir a ordem das marcações, salvo nas situações de urgência que, nesse caso, devem ser atendidas o quanto antes.

Não custa registrar que os Estados-membros tem competência concorrente para legislar sobre produção e consumo nos termos dos incisos V do art. 24 da

Constituição da República. Não é atoa que o Código Estadual de Defesa do Consumidor traz seção específica sobre “Hospitais, Clínicas e Serviços de Saúde” (art. 104 e seguintes).

Ademais, em matéria de preferências em atendimento médico, esta Casa Legislativa já assentou a competência estadual, inclusive por autoria parlamentar, como se depreende da aprovação da Lei Estadual nº 16.590/2019, que estabelece prioridade de pessoas com Acromatose (Albinismo) na marcação de consultas dermatológicas, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Assim, entendemos que o projeto ora apresentado é consentâneo com as disposições constitucionais e legais envolvidas na proteção dos consumidores, em especial dos serviços de saúde.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.

Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.